



## **PROCESSO TC N.º 02374/06**

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal – Verificação de cumprimento de acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedra Lavrada

Responsável: Gentil Lira Barreto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Encaminhamento à Corregedoria.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01692/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1271/08, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu indeferir o pedido de parcelamento da multa; aplicar nova multa ao citado gestor, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 e assinar novo prazo de 60 dias para o saneamento das falhas apontadas referentes ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, realizados no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1271/08;
2. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança das multas aplicadas neste Caderno Processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC N.º 02374/06

### RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, realizados no exercício de 2006.

A Auditoria no seu relatório inicial apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS;
2. ausência de previsão legal na LOA e na LDO para as contratações de excepcional interesse público;
3. renovação de contrato de servidores através de Portaria e renovação dos contratos de forma sucessiva.

Após notificação do ex-gestor sem apresentação de defesa e posicionamento do Ministério Público, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00201/07, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o então gestor de Pedra Lavrada adotassem as providências necessárias para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão o gestor, Sr. José Antônio de Vasconcelos da Costa, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. Diante disso, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00368/08, aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 e assinar novo prazo de 60 dias para o saneamento das irregularidades apontadas.

Notificado do teor da decisão, o ex-gestor apresentou pedido de parcelamento da multa aplicada a sua pessoa.

Na sessão do dia 08 de julho de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu indeferir o pedido de parcelamento da multa; aplicar nova multa ao citado gestor, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 e assinar novo prazo de 60 dias para saneamento das falhas apontadas, Acórdão AC2-TC-1271/08.

Em seguida, na sessão do dia 28 de abril de 2009, através do Acórdão AC2-TC-00738/09, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregulares as contratações a que se referem os presentes autos; aplicar nova multa no valor de R\$ 2.805,10 ao gestor José Antônio Vasconcelos da Costa e oficiar o Ministério Público do Trabalho e Estadual acerca das decisões contidas neste álbum processual.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, a Auditoria trouxe os seguintes destaques:

Em 01 de junho de 2009, foi anexado aos autos do processo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 40/2008, assinado em 15 de maio de 2008, em que o Prefeito junto ao Ministério Público do Trabalho, obrigou-se a não contratar servidores, sem prévia aprovação em concurso público, observadas as normas dos incisos I – IV e VII do art. 37 da Constituição Federal.



## PROCESSO TC N.º 02374/06

Em 04 de junho de 2009, o Prefeito, à época, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, começou a pagar parcelas das ações de cobrança de títulos executivos referentes aos acórdãos AC2-TC-00368/08 e AC2-TC-1271/08, somando o total de R\$ 3.000,00. **A quitação das multas foi atestada pelo ofício n. 363/2010** da Promotoria de Justiça cumulativa da Comarca de Picuí em 29 de setembro de 2010 (fls. 121-147). E no que tange às irregularidades inicialmente apontadas referente aos servidores contratados por excepcionalmente interesse público, concluiu que as falhas foram sanadas, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que as falhas apontadas, desde a inicial, foram completamente sanadas, conforme relatório da Auditoria as fls. 159/162, no entanto, como o somatório da multas aplicadas alcançaram R\$ 5.805,10 e só houve recolhimento de R\$ 3.000,00 três mil reais, devolvo o processo à Corregedoria deste TCE/PB para acompanhamento e cobrança do valor restante das multas aplicadas.

Diante disso, voto no sentido de a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1271/08;
2. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança do restante das multas aplicadas neste Caderno Processual.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO